TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 28/11/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 073/2023

Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Mauricio Chedid dos Santos e os Auditores João Marcos Mouzartt Francisco, Marcio Curtolo Carlsson, Patrick Jairo de Sousa, Marcelo Coelho Haviaras, o procurador Cristiano Mariot, a secretária Natielli Fernanda Vanolli e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 548/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: ATLETICO CATARINENSE X BARRA 15/10/2023 – 14:00
COPA SC SUB 17 2023

1 CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE A EQUIPE ATLETICO CATARINENSE APRESENTOU APENAS 03 GANDULAS."

Agindo desta forma, responde a Denunciado pelo previsto no Artigo 191, inciso III do CBJD/2009 cc Artigo 31 do REC/2023.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, penalizar a E.P.D. a pena de multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD, divergindo o auditor Patrick Jairo e o auditor presidente Mauricio que aplicavam a pena mínima e substituía por advertência.

2 – PROCESSO 459/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO MARCOS MOUZARTT FRANCISCO
JOGO: CONCÓRDIA X CAÇADOR 12/10/2023 – 15:00
COPA SC SUB 17 2023

1 CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CONCÓRDIA FUTEBOL CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:

"RELATO QUE NÃO HOUVE A EXECUÇÃO DOS HINOS, POIS O EQUIPAMENTO DE SOM APRESENTOU PROBLEMA TÉCNICO.

RELATO TAMBÉM QUE O JOGO NÃO INICIOU NO HORÁRIO MARCADO, POIS HOUVE ATRASO DE 17 MINUTOS DA EQUIPE DE SEGURANÇA."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelos previstos nos Artigos 206 e 191, inciso III, §2º, ambos do CBJD/2009 cc Artigo 15, XXIII do NRGC/2023.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar com o clube a pena pecuniária de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) com fulcro no artigo 206/CBJD em concurso material (art.184/CBJD), aplicar a pena de R$ 100,00 (cem reais) com base no artigo 191/CBJD, resultando a pena final de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

2 JOAO VITOR RODRIGUES PEREIRA DE AGOSTINHO
24/06/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOAO VITOR RODRIGUES PEREIRA DE AGOSTINHO (824.856), atleta nº 02, da equipe do CAÇADOR, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: APÓS SER ADVERTIDO COM CARTÃO AMARELO POR RECLAMAÇÃO O MESMO FALOU AS SEGUINTES PALAVRAS, "TA DE SACANAGEM, ELES TE PAGARAM QUANTO PRA APITAR PRA ELES", INFORMO QUE ME SENTI OFENDIDO COM AS PALAVRAS. APÓS SER EXPULSO O MESMO SAIU DO CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 243 F do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o atleta a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F/CBJD, sem aplicação da multa com base no artigo 170, § 2º do CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

3 JEAN ROMEU FORGUES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEAN ROMEU FORGUES (REG.: 2910), PREPARADOR FÍSICO da equipe do CAÇADOR, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"PREPARADOR: APÓS SER ADVERTIDO COM CARTÃO AMARELO POR RECLAMAÇÃO, O MESMO FALOU AS SEGUINTES PALAVRAS, "TU TA DE SACANAGEM MESMO, PRIMEIRA VEZ QUE FALO COM VOCÊ, PARABÉNS TU TA DE BRINCADEIRA". APÓS SER EXPULSO O MESMO SAIU NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

3 – PROCESSO 550/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: JOINVILLE X FIGUEIRENSE 18/10/2023 – 13:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB 15 SPERIE A 2023

1 IKARO KAUAN DAS NEVES SILVA
27/05/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IKARO KAUAN DAS NEVES SILVA, atleta da equipe do JOINVILLE, BID nº 804.656 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. Expulsei de maneira direta, por dar uma entrada com uso de força excessiva em seu adversário na altura do joelho. Após a expulsão o mesmo deixou o campo de jogo normalmente. O atleta atingido precisou de atendimento e continuou na partida."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do art. 254 do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Richard Dias. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação absolver o denunciado.

4 – PROCESSO 551/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS
JOGO: JOINVILLE X NAÇÃO 17/10/2023 – 20:00
COPA SANTA CATARINA 2023

1 RAMON CÉSAR CIRINO
25/03/2002 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAMON CÉSAR CIRINO, atleta da equipe do JOINVILLE, BID nº 546.095 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -. Expulsei diretamente por dar uma entrada com as travas da chuteira na coxa de seu adversário de número 8, Pedro Henrique Isidoro, com uso de força excessiva na disputa de bola. Informo que o jogador atingido necessitou de atendimento médico e permaneceu no campo de jogo."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do art. 254 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

2 JOINVILLE ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOINVILLE ESPORTE CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme o relatório do delegado da partida, consta a seguinte informação:

"informo que a musica do protocolo de entrada das equipes não foi tocada conforme diretrizes da competição."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no art. 191 do CBJD c/c art. 31 do Regulamento Específico da Competição.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação aplicar a pena mínima e substituir por advertência com base no artigo 191 do CBJD.

5 – PROCESSO 552/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA
JOGO: MARCILIO DIAS X JUVENTUS 15/10/2023 – 10:00
COPA SC SUB 17 2023

1 CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme o relatório do delegado da partida, consta a seguinte informação:

"Relato que Supervisor(sic) da equipe Marcílio Dias Lucas Brunet informou que falou com cabo do comando local sobre o jogo pelo what zap(sic) e apresentou somente o print da conversa com Cabo , mesmo alegou que não existe mas(sic) ofício somente informa ao comando local sobre o jogo e eles dar(sic) ciente !! Também relato que os Atletas Pablo Luiz Marca e Victor Hugo Romais Equipe Marcílio Dias Não apresentaram identificação com Foto na relação da equipe ! (...)"

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no art. 191 do CBJD c/c art. 24, §1º e art. 28 do Regulamento Específico da Competição.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a mesma votação absolver o denunciado no que se refere a falta do oficio (art.28 REC/FCF), no que tange o segundo momento, aplica-se a pena de multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com base no artigo 191, § 2º do CBJD c/c art. 24, §1º do Regulamento Específico da Competição.

1 GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme o relatório do delegado da partida, consta a seguinte informação:

"(...)Relato que Rafael José Rocha Auxiliar técnico da Equipe Juventus e Atanael Barres Rodrigues Massagista Não apresentaram identificação com foto na Relação da equipe."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no art. 191 do CBJD c/c art. 24, §1º do Regulamento Específico da Competição.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com base no artigo 191, § 2º do CBJD c/c art. 24, §1º do Regulamento Específico da Competição.

6 – PROCESSO 558/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS
JOGO: FIGUEIRENSE X MARCÍLIO DIAS 21/10/2023 – 15:30
COPA SANTA CATARINA 2023

1 LUIZ FILIPE RAIMUNDO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ FILIPE RAIMUNDO, massagista da equipe do FIGUEIRENSE, Registro nº 1150 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"MASSAGISTA - Ao deixar o campo de jogo após um atendimento, passou pelo quarto arbitro e proferiu por varias vezes as seguintes palavras: " Vocês são muito ruim". Após expulso o mesmo deixou o campo de jogo normalmente."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Se declara impedido, Dr. Marcio Carlsson com fulcro no artigo 18, inciso II do CBJD. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Níkolas Salvador. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, absolver o denunciado, divergindo o auditor Patrick Jairo que aplicava a pena mínima e substituía por advertência.

7 – PROCESSO 559/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO MARCOS MOUZARTT FRANCISCO
JOGO: IMBITUBA X BLUMENAU 21/10/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C 2023

1 ALYSSON TONELLI TIRLONI
05/08/2002 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALYSSON TONELLI TIRLONI, atleta da equipe do IMBITUBA, BID nº 653.290 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Golpear adversário com uso de força excessiva, acertando o rosto do seu adversário com o ante- braço, com o jogo paralisado. Após expulso ofendeu a assistente n°2 com as palavras: "vai tomar no cú"
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254-A e 258, inciso II, em concurso material (art. 184), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD e a aplicar a pena mínima a substituir por advertência com fulcro no artigo 258/CBJD

2 JOSE MARCELO GOES PESSOA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOSE MARCELO GOES PESSOA, massagista da equipe do IMBITUBA, registro nº 2507 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"MASSAGISTA - Expulso de forma direta do banco de reservas, por incitar a violência proferindo as seguintes palavras: " Dá uma porrada na cara dele na próxima". Após expulso saiu normalmente."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD, vencido o auditor relator João Marcos e o auditor presidente Mauricio que substituíam a pena mínima por advertência.

3 MAURI FRANCISCO DAGHETTI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAURI FRANCISCO DAGHETTI , auxiliar técnico da equipe do IMBITUBA, registro nº 2418 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"Informo que o sr. Mauri Francisco Daghetti, relacionado como auxiliar técnico, não ficou no banco de reservas. O mesmo foi identificado do lado de fora, atrás do banco de suplentes da sua equipe ofendendo o árbitro da partida com as palavras: "William seu ladrão, safado do caralho". Informo que me senti ofendido com tais palavras."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F, em concurso material (art. 184), todos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) e 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F/CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD), absorvendo o artigo 258/CBJD, vencido o auditor relator João Marcos e o auditor presidente Mauricio que substituíam a pena mínima por advertência do artigo 258/CBJD e absolviam o denunciado do artigo 243-F/CBJD.

8 – PROCESSO 560/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA
JOGO: OPERÁRIO DE MAFRA X BRUSQUE 21/10/2023 – 15:00
COPA SC SUB 21 2023

1 MARCOS VINICIUS GUIMARAES
17/01/2003 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MARCOS VINICIUS GUIMARAES, atleta da equipe do OPERÁRIO DE MAFRA, BID nº 609.858 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -. Aos 44 minutos do 2º tempo, no momento em que a partida se encontrava paralisada, expulsei de forma direta o atleta Marcos Vinicius Guimarães, nº 09, da equipe Operário de Mafra, por empurrar e dar uma cabeçada com uso de força excessiva no peito de seu adversário, o atleta Robson Luiz Nascimento Oliveira Filho, nº 09, da equipe Brusque, iniciando um princípio de tumulto, que somente foi encerrado após a intervenção dos companheiros de sua equipe. Informo que após a expulsão o mesmo ofereceu resistência para deixar as imediações do campo de jogo realizando gestos provocativos em direção à jogadores da equipe adversária, utilizando as mãos com um gesto de chamando as pessoas em sua direção, e após isso deixou as imediações do campo de jogo."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254-A e 258, em concurso material (art. 184), todos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, no que tange ao artigo 258/CBJD, por maioria de votos aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão, resultando a pena final de 03 (três) jogos de suspensão, divergindo o auditor Marcelo Coelho que substituía a pena mínima por advertência com base no artigo 258/CBJD.

2 SAMUEL DO NASCIMENTO DE JESUS
03/09/2003 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
SAMUEL DO NASCIMENTO DE JESUS, atleta da equipe do OPERÁRIO DE MAFRA, BID nº 729.427 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -. Aos 44 minutos do 2º tempo, no momento em que a partida se encontrava paralisada, expulsei de forma direta o atleta Samuel do Nascimento de Jesus, nº 03, da equipe Operário de Mafra, por sair do campo de jogo e bater com seu peito nas costas e dar um soco no braço do seu adversário de número 9, Robson Luiz Nascimento Oliveira Filho, iniciando um princípio de tumulto, que somente foi encerrado após a intervenção dos companheiros de sua equipe."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

3 ROBSON LUIZ NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO

10/03/2004 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROBSON LUIZ NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, atleta da equipe do BRUSQUE, BID nº 679.711 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"2 CA - . : Expulso por receber a segunda advertência devido sua atitude antidesportiva de provocar a torcida adversária na comemoração de um gol. Iniciando um principio de tumulto, que somente foi encerrado após a intervenção de seus companheiros. Informo que após a expulsão o mesmo ofereceu resistência para deixar as imediações do campo de jogo provocando ainda mais a torcida e outros jogadores da equipe adversária, saindo somente após solicitação dos próprios companheiros e da equipe de arbitragem. Ainda informo que alguns torcedores jogaram líquidos que não podemos identificar acertando este jogador expulso antes de ele deixar o campo de jogo."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, e 258-A, em concurso material (art. 184), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado.

4 CARLOS EDUARDO EZAKI DE SOUZA
23/04/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARLOS EDUARDO EZAKI DE SOUZA, atleta da equipe do BRUSQUE, BID nº 711.612 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : Aos 44 minutos do 2º tempo, no momento em que a partida se encontrava paralisada, após um tumulto generalizado entre ambas as equipes, expulsei de forma direta o atleta Carlos Eduardo Ezaki de Souza, nº 99, da equipe Brusque, por confrontar e trocar empurrões com um torcedor identificado como Marlon Heiler, filho do Presidente: Edmar Heiler, da Equipe do Operário de Mafra, onde a invasão desse torcedor ocorreu pelo túnel dos vestiários que da acesso ao campo de jogo, iniciando um principio de conflito, que somente foi dissipado após a intervenção dos seguranças e jogadores de ambas as equipes."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado.

5 JEAN GUSTAVO DA LUZ DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEAN GUSTAVO DA LUZ DIAS, treinador de goleiros da equipe do OPERÁRIO DE MAFRA, Registro nº 2083 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"TREINADOR GOLEIRO - TREINADOR GOLEIRO - Aos 44 minutos do 2º tempo, no momento em que a partida se encontrava paralisada, expulsei de forma direta o Treinador de goleiro Jean Gustavo da Luz Dias, da equipe Operário de Mafra, por entrar no campo de jogo e correr na direção do atleta Carlos Eduardo Ezaki de Souza, nº 99, da equipe Brusque, e dar um soco, não atingindo o jogador. Informo que após o tumulto encerrado este treinador de goleiros deixou o campo de jogo."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258-B, e 254-A na forma tentada, em concurso material (art. 184), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD, reduzindo pela metade, na forma tentada (art.157/CBJD), em concurso formal (art.183/CBJD), absorve o artigo 258-B/CBJD.

6 EDMAR HEILER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDMAR HEILER, presidente da equipe do OPERÁRIO DE MAFRA, pois na súmula e relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"Aos 44 minutos do segundo tempo após a expulsão do atleta Robson Luiz Nascimento Oliveira Filho, nº 09, da equipe Brusque por sua atitude antidesportiva de provocar a torcida adversária na comemoração de um gol. Teve Inicio a um principio de tumulto durante a sua saída de campo, próximo à torcida do Operário de Mafra, onde muitos copos com líquidos e cusparadas foram em direção ao jogador que

permaneceu na lateral de campo provocando a torcida. Nesse momento teve uma invasão de um torcedor que ocorreu pelo túnel dos vestiários que da acesso ao campo de jogo, esse torcedor foi identificado como Marlon Heiler, filho do Presidente Edmar Heiler, da Equipe do Operário de Mafra, que quando o atleta expulso se dirigia ao túnel que dá acesso aos vestiários o mesmo torcedor cuspiu e atingiu o jogador Robson, originando um tumulto ainda maior entre as equipes em campo de jogo. Nesse momento invadiu o campo de jogo do clube Operário Presidente Edmar Heiler e um outro torcedor que não pude identificar, e ambos foram contidos pela equipe de seguranças do jogo. Informo que após esse tumulto e a retirada dos invasores do campo de jogo e observado que teríamos condições de reiniciar a partida o jogo transcorreu normalmente."(grifei)

"Relato informado pelo arbitro da partida, que Aos 44 minutos do segundo tempo após a expulsão do atleta Robson Luiz Nascimento Oliveira Filho, nº 09, da equipe Brusque por sua atitude antidesportiva de provocar a torcida adversária na comemoração de um gol. Teve Inicio a um principio de tumulto durante a sua saída de campo, próximo à torcida do Operário de Mafra, onde muitos copos com líquidos e cusparadas foram em direção ao jogador que permaneceu na lateral de campo provocando a torcida. Nesse momento teve uma invasão de um torcedor que ocorreu pelo túnel dos vestiários que da acesso ao campo de jogo, esse torcedor foi identificado como Marlon Heiler, filho do Presidente Edmar Heiler, da Equipe do Operário de Mafra, que quando o atleta expulso se dirigia ao túnel que dá acesso aos vestiários o mesmo torcedor cuspiu e atingiu o jogador Robson, originando um tumulto ainda maior entre as equipes em campo de jogo. Nesse momento invadiu o campo de jogo do clube Operário Presidente Edmar Heiler e um outro torcedor que não pude identificar, e ambos foram contidos pela equipe de seguranças do jogo. Informo que após esse tumulto e a retirada dos invasores do campo de jogo e observado que teríamos condições de reiniciar a partida o jogo transcorreu normalmente."(grifei)

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258-B do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos condenar o denuncia a pena de 90 (noventa) dias de suspensão com fulcro no artigo 258-B do CBJD, vencido os auditores Marcelo Coelho e João Marcos que aplicavam a pena de 60 dias de suspensão.

7 CLUBE ATLÉTICO OPERARIO DE MAFRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO OPERÁRIO DE MAFRA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula e relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"Aos 44 minutos do segundo tempo após a expulsão do atleta Robson Luiz Nascimento Oliveira Filho, nº 09, da equipe Brusque por sua atitude antidesportiva de provocar a torcida adversária na comemoração de um gol. Teve Inicio a um principio de tumulto durante a sua saída de campo, próximo à torcida do Operário de Mafra, onde muitos copos com líquidos e cusparadas foram em direção ao jogador que permaneceu na lateral de campo provocando a torcida. Nesse momento teve uma invasão de um torcedor que ocorreu pelo túnel dos vestiários que da acesso ao campo de jogo, esse torcedor foi identificado como Marlon Heiler, filho do Presidente Edmar Heiler, da Equipe do Operário de Mafra, que quando o atleta expulso se dirigia ao túnel que dá acesso aos vestiários o mesmo torcedor cuspiu e atingiu o jogador Robson, originando um tumulto ainda maior entre as equipes em campo de jogo. Nesse momento invadiu o campo de jogo do clube Operário Presidente Edmar Heiler e um outro torcedor que não pude identificar, e ambos foram contidos pela equipe de seguranças do jogo. Informo que após esse tumulto e a retirada dos invasores do campo de jogo e observado que teríamos condições de reiniciar a partida o jogo transcorreu normalmente."(grifei)

"Relato informado pelo arbitro da partida, que Aos 44 minutos do segundo tempo após a expulsão do atleta Robson Luiz Nascimento Oliveira Filho, nº 09, da equipe Brusque por sua atitude antidesportiva de provocar a torcida adversária na comemoração de um gol. Teve Inicio a um principio de tumulto durante a sua saída de campo, próximo à torcida do Operário de Mafra, onde muitos copos com líquidos e cusparadas foram em direção ao jogador que permaneceu na lateral de campo provocando a torcida. Nesse momento teve uma invasão de um torcedor que ocorreu pelo túnel dos vestiários que da acesso ao campo de jogo, esse torcedor foi identificado como Marlon Heiler, filho do Presidente Edmar Heiler, da Equipe do Operário de Mafra, que quando o atleta expulso se dirigia ao túnel que dá acesso aos vestiários o mesmo torcedor cuspiu e atingiu o jogador Robson, originando um tumulto ainda maior entre as equipes em campo de jogo. Nesse momento invadiu o campo de jogo do clube Operário Presidente Edmar Heiler e um outro torcedor que não pude identificar, e ambos foram contidos pela equipe de seguranças do jogo. Informo que após esse tumulto e a retirada dos invasores do campo de jogo e observado que teríamos condições de reiniciar a partida o jogo transcorreu normalmente."(grifei)

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, incisos I e III c/c §1º do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, condenar a E.P.D. a pena de multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda de 01(um) mando de campo com base no artigo 213 do CBJD, divergindo apenas na dosimetria da pena aplicada, o auditor Marcelo Coelho que aplicava a pena de R$ 1.000,00, e o auditor presidente Mauricio que divergia apenas na dosimetria da pena aplicada na perda de mando de campo e aplicava a perda de 02 mando de campo.

9 – PROCESSO 561/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: IRMÃ CARMEN X TUBARÃO 22/10/2023 – 15:00
COPA SC SUB 17 2003

1 PEDRO MIGUEL BATISTA DE AMARAL
06/08/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
PEDRO MIGUEL BATISTA DE AMARAL, atleta da equipe da IRMÃ CARMEN, BID nº 827.418 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -Dar, ou tentar dar, um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, na disputa de bola. Expulsei de forma direta aos 10 minutos do segundo tempo, o atleta de numero 19 da equipe Irmã Carmen o Sr. Pedro Miguel Batista de Amaral por, sem disputa de bola, dar um pontapé na altura do abdómen do atleta nº 5 da equipe do Tubarão o Sr João Rafael Machado Clemencia que necessitou ser atendido pelo massagista da equipe, e após continuou no jogo. o atleta expulso saiu de campo normalmente."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 GIDALTE MAFRA JUNIOR
01/09/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
GIDALTE MAFRA JUNIOR, atleta da equipe do TUBARÃO, BID nº 739.711 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO - . : Expulsei de forma direta após o termino do jogo o atleta de nº 14 da equipe do tubarão, o Sr Gidalte Mafra Junior pois o mesmo dirigiu-se até mim com o dedo em riste e proferiu as seguintes palavras: "seu pau no cú do caralho, seu arrombado."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

3 JOÃO RAFAEL MACHADO CLEMENCIA
13/02/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JOÃO RAFAEL MACHADO CLEMENCIA, atleta da equipe do TUBARÃO, BID nº 750.724 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO - Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. : expulsei de forma direta o atleta de nº 5 da equipe do Tubarão aos 15 minutos do 2º tempo, o Sr João Rafael Machado Clemencia por acertar seu adversário de nº 5 o Sr Pedro Victor Sousa de Alcantara no tornozelo com as travas da chuteira que precisou ser atendido pelo massagista da equipe. o Atleta expulso saiu de campo normalmente."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254 do CBJD.

4 CAIO WEBER BECKER
08/06/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAIO WEBER BECKER, atleta da equipe do TUBARÃO, BID nº 820.472 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"2 CA - Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. : Expulsei por consequência do segundo cartão amarelo aos 20 minutos do 2º tempo o atleta de nº 9 da equipe do tubarão o Sr Caio Weber Becker por dar uma entrada com força excessiva no seu adversário de nº7 o Sr Gabriel Leandro dos Santos Jerónimo que necessitou ser atendido pelo massagista da equipe. O atleta expulso saiu de campo normalmente."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado.

5 MATHEUS GREGORIO DA SILVA
27/04/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS GREGORIO DA SILVA, atleta da equipe do TUBARÃO, BID nº 829.185 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : Expulsei logo após o termino do jogo o atleta de nº 18 da equipe do Tubarão, o Sr Matheus Gregório da Silva por agredir com um soco na altura do peito o seu adversário o atleta de nº 4 o Sr João Gabriel Martins dos Santos, o jogador após ser expulso dirigiu-se ao vestiário de sua equipe."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A do CBJD, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

10 – PROCESSO 562/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: CHAPECOENSE X PROFUT 22/10/2023 – 13:30
COPA SC SUB 11 2023

1 ARISTÓTENES VILLAGRAN

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARISTÓTENES VILLAGRAN, gandula da partida pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"(...) Relato que expulsamos o Gandula senhor Aristótenes Villagran por jogar uma segunda bola em campo e atrapalhar com a sequencia da partida.(...)"

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de 20 (vinte) dias de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme a súmula e o relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"(...)Relato Também, que a partida teve 37 minutos de atraso para aguardar a chegada de Ambulância no Local da partida, e assim que a mesma chegou iniciamos.(...)"

"(...)ATRASO EM 37 MINUTOS O JOGO DEVIDO A FALTA DE AMBULÂNCIA."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos arts. 191 e 206 do CBJD c/c Art. 15, inciso IV, alínea "e" do Regulamento Geral de Competições da FCF e art. 30 do Regulamento Específico da Competição, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos penalizar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) com fulcro no artigo , reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, divergindo o auditor Marcelo Coelho que absolvia o denunciado.

11 – PROCESSO 563/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO MARCOS MOUZARTT FRANCISCO
JOGO: HERCILIO LUZ X CRICIUMA 21/10/2023 – 13:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB 15 SÉRIE A 2023

1 HERCILIO LUZ FUTEBOL CLUBE S.A.F

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme a súmula da partida consta a seguinte informação:
"Informo que as bandeiras de escanteio não seguiam os padrões do manual de infraestrutura."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no art. 191 do CBJD c/c Art. 3º do Regulamento Geral de Competições da FCF.

DECISÃO:

Atuou em defesa do clube, Dr. Nikolas Salvador. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a mesma votação absolver o denunciado.

12 – PROCESSO 580/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA
JOGO: BLUMENAU X IMBITUBA 29/10/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C 2023

1 BLUMENAU EPSORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:
"INFORMO AINDA QUE O CLUBE MANDANTE "BLUMENAU ESPORTE CLUBE" NÃO DISPONIBILIZOU AS CAMPAINHAS CONFORME DETERMINAÇÃO."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, §2º do CBJD/2009 cc Artigo 03 do REC/2023, especialmente ao item 4.2.2 do Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF (VESTIÁRIOS - EQUIPE DE ARBITRAGEM, pág. 17) que trata da obrigatoriedade da instalação de CAMPAINHA, do REC.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação aplicar a pena mínima e substituir por advertência com base no artigo 191 do CBJD.

2 RUAN ELOY SALAZAR
13/05/2022 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RUAN ELOY SALAZAR (582.303) atleta nº 20 da equipe do BLUMENAU, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: FOI EXPULSO DE FORMA DIRETA POR EMPURRAR SEU ADVERSÁRIO NA ALTURA DO PEITO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA FORA DA DISPUTA DE BOLA. APÓS SER EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, inciso II, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD, divergindo o auditor Marcelo Coelho que substituía a pena aplicada por advertência.

3 BRUNO DE LIMA QUADROS
13/10/2002 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUNO DE LIMA QUADROS (589.830) atleta nº 12 da equipe do BLUMENAU, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO. EXPULSO DE FORMA DIRETA POR FALAR AS SEGUINTES PALAVRAS AO ARBITRO DA PARTIDA "ESSE JOGO TA COMPRADO CAMBADA DE LADRAO", APÓS SER EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 243 F do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) e 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F/CBJD.

4 BRYAN GABRIEL AMANCIO
30/01/2001 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BRYAN GABRIEL AMANCIO (550.139) atleta nº 05 da equipe do IMBITUBA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: FOI EXPULSO DE FORMA DIRETA POR EMPURRAR SEU ADVERSÁRIO NA ALTURA DO PEITO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA FORA DA DISPUTA DE BOLA. APÓS SER EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, inciso II, do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, penalizar o denunciado a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD, divergindo o auditor Marcelo Coelho que substituía a pena mínima por advertência.

13 – PROCESSO 581/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS
JOGO: INTERNACIONAL X NAÇÃO 29/10/2023 – 15:00
COPA SANTA CATARINA 2023

1 PEDRO SANTOS FILHO
20/11/1997 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
PEDRO SANTOS FILHO (600.676), atleta n. 13, da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO - EXPULSO DE FORMA DIRETA POR APÓS RECEBER UM CARTÃO AMARELO POR RECLAMAÇÃO, ME OFENDER COM AS PALAVRAS: "ÉS UMA MALA DO CARALHO, VAI SE FODER". APÓS EXPULSO DEIXOU O CAMPO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

Mauricio Chedid dos Santos
PRESIDENTE SESSÃO